

OFICIO N° 681/GP/2021

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 16 de setembro de 2021, do ofício n° 138/GP/CMPR/2021, contendo o autógrafo de Lei n° 719 de 13 de outubro de 2021, de autoria dos Nobres Vereadores RENAN MARCIO DE JESUS SILVA, DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA, ELIAS VARGAS, LUIS FERNANDO DA SILVA e RONÁRIO DE SOUZA SILVA, **que** almejam INSTITUIR como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Porto Real.

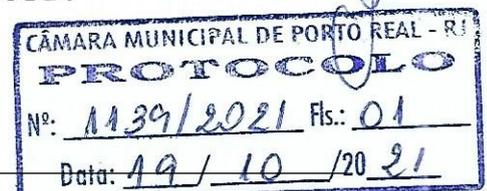
Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei integralmente o referido Autografo de Lei, consoante as razões que seguem, anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL
VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO AUTÓGRAFO DE LEI N°
719/2021

No exercício das prerrogativas insculpidas no inciso V, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao Autógrafo de Lei n° 719/21, de autoria dos vereadores RENAN MARCIO DE JESUS SILVA, DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA, ELIAS VARGAS, LUIS FERNANDO DA SILVA e RONÁRIO DE SOUZA SILVA, aprovado por unanimidade em sessão plenária.

Em que pese o nobre intuito da Câmara de vereadores com o presente projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o veto integral, em conformidade das razões que passo a expor.

A proposta em tela almeja INSTITUIR como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Porto Real.

Como fundamento e razões de veto elucidamos que o referido autógrafo de Lei, traz normas que limitam a política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente do COVID-19.

No âmbito do controle sanitário e epidemiológico, o poder de polícia municipal do Poder Executivo de Porto Real



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003300350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
ICP - Brasil.



encontra amparo constitucional (art.24, XI e art. 30, I e II da Constituição Federal e legal na Lei 8.080/1990 e na Lei 12.608/2012).

Além disso as normas de combate ao COVID-19 são interligadas e dependentes de um macro sistema, do qual fazem parte as normas federais, estaduais, o Sistema Único de Saúde, diretrizes da Organização Mundial de Saúde, dentre outras.

As normas contidas no presente Autografo de Lei pretendem transformar em estático o que é, por sua natureza, dinâmico: critérios para evitar a propagação do Vírus no Município de Porto Real.

Por tais razões, a competência para opor as medidas restritivas descritas no artigo 3º da Lei Federal nº 10.282/2020 (norma geral de observância obrigatória para os entes da Federação) é do chefe do Poder Executivo Municipal, que mediante Decreto pode estabelecer e limitar liberdades a tempo e modo, atendendo a dinâmica da pandemia.

Ocorre que este Juízo de discricionariedade é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que seguindo estudos e normas técnicas deve definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de combater a pandemia.

Tal entendimento, restou expresso no julgamento da ADI nº6341 - Supremo Tribunal Federal, que esclareceu:

Desse modo, adiro à proposta justificada pelo Ministro Edson Fachin da adoção da técnica de interpretação conforme §9º do artigo 3º da Lei 13.979/2020 no seguinte sentido: "preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos



termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais". Ou seja, reafirmada a possibilidade de Governadores e Prefeitos, mediante decretos, e no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarem ou estabelecerem as atividades e serviços públicos essenciais.

Além disso, a proposição em questão, encerra matéria típica de proteção e defesa da saúde, que não pode ser disciplinada por lei municipal com iniciativa parlamentar, configurando assim, neste caso, vício de iniciativa e invasão de competência.

A par da competência concorrente dos municípios disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, especificamente quanto ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a atuação legislante deve ter em vista, primeiramente, as normas gerais editadas pela União na Lei nº 13.979/2020 e Decreto regulamentador nº 10.282/2020, consoante à sistemática prevista no artigo 24, §§ 1º ao 4º da CRFB, cabendo ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, isto é, quando houver interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Assim é que já existe em Lei Federal (13.979/2020) e seu Decreto regulamentador, a determinação de quais são as atividades essenciais. Dessa forma, uma vez que já existe em Lei Federal quais são as atividades essenciais, resta assim configurada a violação ao princípio da necessidade.

A propósito, transcrevemos a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

" Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites



(universalidade da atividade legislativa), a atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa deve ser submetido ao princípio da necessidade, isto que a promulgação de Leis supérfluas ou iterativas configura abuso do Poder de Legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade)

Conclui-se, que o Autógrafo de Lei, em comento, contraria o princípio da separação e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Nobres vereadores, com as devidas vênias, não restou outra alternativa, senão a de opor o VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei apresentado, em razão de sua inconstitucionalidade e injuridicidade, por não possuir um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento Jurídico.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

Porto Real, 18 de outubro de 2021



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: <u>1139/2021</u>	Fls.: <u>05</u>
Data: <u>19/10/2021</u>	

